# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União dá outras providêncais.

180, da Constituição,
DECRETA:
TÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 68. Os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos n estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os pagamentos que, na forma dêst Decreto-Lei, devam ser efetuados mediante desconto em fôlha.
Art. 69. As repartições pagadoras da União remeterão mensalmente ao S. P. U relação nominal dos servidores que, a título de taxa ou aluguel, tenham sofrido desconto em fôlh de pagamento, com indicação das importância, correspondentes.

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

	O PR	ESIDI	ENTE	DA REPÚB	LICA						
	Faço	saber	que o	Congresso	Nacional	decreta	e eu	sanciono	a	seguinte	Lei
Complementar:											
											•••••
CAPÍTULO III											
DA RECEITA PÚBLICA											
DA RECEITA FUBLICA											
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••	••••••	•••••	•••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	••••	•••••	•••••

### Seção II Da Renúncia de Receita

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
  - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# Seção I Da Geração da Despesa

	Art.	15.	Serão	consider	adas nā	io auto	orizadas,	irregul	ares e	e lesivas	ao	patrimôn	110
público	a geraçã	o de	despes	sa ou assu	nção de	obriga	ação que	não ate	endam	o dispost	o no	s arts. 16	5 (
17.													
					• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •								
													• • •